



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0116507-41.2012.815.2003.**

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Santander S/A.

ADVOGADO: Kalinka Paiva.

APELADO: Fabiana Cristina dos Santos.

ADVOGADO: Victor Hugo de Sousa Nóbrega.

**EMENTA:** CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. **PRELIMINAR.** CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. RÉU QUE APRESENTA CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO DESACOMPANHADAS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. **REJEIÇÃO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO PARA ESTIMAR O VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO EM MONTANTE QUE REMUNERA DIGNAMENTE O TRABALHO DO CAUSÍDICO. DESNECESSIDADE DE MINORAÇÃO. **DESPROVIMENTO.**

1. A apresentação de Contestação e de Apelação por parte do banco, desacompanhadas do documento a ser exibido, demonstra resistência à pretensão Autoral, configuradora do interesse de agir.
2. Ainda que se trate de demanda comum e de baixa complexidade, os honorários sucumbenciais, quando devidos, devem ser fixados em valor que remunere dignamente o labor do advogado.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0116507-41.2012.815.2003, em que figuram como Apelante Banco Santander S/A, e como Apelada Fabiana Cristina dos Santos.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

## VOTO.

**O Banco Santander S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, f. 40/43, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face dele ajuizada por **Fabiana Cristina dos Santos**, que julgou procedente o pedido que objetivava a determinação para entrega de uma via autenticada ou de uma cópia autenticada do contrato de empréstimo firmado entre as partes, condenando-o em custas e honorários que fixou em R\$ 1.500,00.

Em suas razões, f. 45/50, arguiu a preliminar de carência da ação por ausência de condição específica para o ajuizamento da presente cautelar, ao argumento de que o contrato sempre esteve à disposição da Autora que não requereu a exibição administrativamente e, no mérito, alegou que como não deu causa ao

ajuizamento da ação, porquanto não houve prévio requerimento para a exibição dos documentos, não devia ter sido condenado em custas e honorários, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos exordiais julgados improcedentes.

Contrarrazoando, f. 54/59, a Apelada alegou que só recorreu ao judiciário após o esgotamento da via administrativa, e que a apresentação do contrato é obrigação imposta por lei, pugnando pelo desprovimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito recursal, f. 74/78.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 51.

### **É o Relatório.**

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, sendo necessária a comprovação de prévio requerimento à instituição financeira não atendido em prazo razoável<sup>1</sup>.

Embora não haja comprovação de prévio requerimento à Instituição Financeira, seguido da recusa desta em exibir o instrumento do contrato, a apresentação de Contestação, f. 17/22, e de Apelação, desacompanhadas do referido documento, demonstra resistência à pretensão Autoral, razão pela qual **rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir.**

Diante da ausência do contrato para que se possa estimar o valor da causa, entendo que a condenação em honorários obedeceu ao preceituado no art. 20, § 4º do CPC<sup>2</sup>, porquanto, mesmo em causas como a presente, comuns e de menor complexidade, o trabalho do advogado deve ser remunerado dignamente.

Posto isso, **conhecida a Apelação e rejeitada a preliminar, nego-lhe provimento.**

### **É o voto.**

1 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

2 Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. [...] § 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa - Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator